



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.901547/2012-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.010 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado. Assim, diante da não apresentação de provas e documentos que amparem o direito pleiteado, correta é a decisão que negar provimento ao recurso.

DESPACHO DECISÓRIO. DESCRIÇÃO COMPLETA DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há nulidade do despacho decisório proferido em pedido de compensação quando descreve detalhadamente os fatos e a motivação da glosa do crédito tributário pleiteado, além de indicar a fundamentação legal para o indeferimento do pleito. Satisfazendo os requisitos da legislação que rege os atos administrativos e ausente o prejuízo de defesa às partes, razão pela qual cumpriu o ato com a sua finalidade, não há de se falar em nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Camara Simões (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-presidente) e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório da DRJ/RPO, o qual transcrevo abaixo (fls.143 a 144):

*“Em 03/04/2012, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico à fl. 137 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 25.780,47 referente ao 3º trimestre-calendário de 2010, reconheceu o valor integral solicitado; todavia, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36434.49890.290811.1.3.01-6596.*

*O detalhamento da compensação e saldo devedor, presentes no sítio da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil, se encontram transcritos neste julgado.*

*Cientificada por via postal em 16/04/2012, conforme o AR nos autos (fl.138), a requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou em 14/05/2012 (conforme despacho à fl. 62) a manifestação de inconformidade às fls. 02/17, subscrita pelo patrono da empresa constituído pela procuração à fl. 19, em que, em síntese, sustenta preliminarmente que a decisão é nula porque houve homologação parcial do PER/DCOMP apesar de que o crédito tenha sido integralmente reconhecido; houve cerceamento do direito de defesa (CF, art. 5º, LV) por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme jurisprudência judicial e administrativa colacionadas; quanto ao mérito, o próprio programa do PER/DCOMP limita a utilização do crédito no campo “Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento” e, assim, não há como se falar utilização indevida de crédito mediante compensação; conforme o art. 11, III, do PAF, a notificação de lançamento deve obrigatoriamente conter a disposição legal infringida, o que já basta para a anulação do Despacho Decisório; as compensações foram corretamente realizadas no decorrer dos trimestres de 2010, conforme planilha de valores dos débitos, sendo necessária a realização de perícia contábil para a elucidação da questão, em prol da verdade material. Por fim, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, com a anulação do Despacho Decisório e o deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação das compensações; protesta, ademais, pela produção de prova pericial contábil, com nomeação do perito e formulação de quesitos, e pugna para que as intimações sejam feitas em nome do patrono.”*

Diante disso, a DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por concluir que o direito creditório era integralmente legítimo, mas houve compensação acima do limite do direito creditório reconhecido, ou seja, compensação de débito(s) vencido(s). O acórdão foi assim ementado:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010*

**PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS.**

*No procedimento de valoração/imputação dos débitos compensados, em face do direito creditório reconhecido, a data de valoração a ser considerada é a data da transmissão do PER/DCOMP, sendo esta posterior às datas de vencimento dos débitos a compensar.*

*PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. DÉBITOS VENCIDOS. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. No procedimento de valoração/imputação dos débitos compensados, em face do direito creditório reconhecido, a data de valoração a ser considerada é a data da transmissão do PER/DCOMP, sendo esta posterior às datas de vencimento dos débitos a compensar; sendo o caso de débitos vencidos, são computados os acréscimos legais no cálculo do valor utilizado do crédito; no final do confronto, a parcela restante, sem cobertura do direito creditório, é reputada como compensação indevida, sujeita a cobrança.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010*

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

*A existência de planilhas de análise de créditos com notas explicativas, disponíveis para consulta eletrônica, afasta a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa no que concerne a ato decisório resultante de tratamento automático de dados.*

**INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.**

*As intimações, para ciência, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária.*

**PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

*Indefere-se pedido de perícia que, apesar de que apresente seus motivos e contenha a formulação de quesitos e a indicação do perito, seja prescindível para a composição da lide.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário alegando: (i) nulidade do despacho decisório por cerceamento ao direito de defesa, visto que a recorrente sequer foi intimada para apresentar documentos ou justificativas, a fim de possibilitar o escorreito julgamento dos procedimentos elaborados via sistema PER/DCOMP e (ii) nulidade do despacho decisório diante do fato de que sua fundamentação não se mostra suficiente para possibilitar sua defesa, sendo “absolutamente incompreensível” e violando o art. artigo 11 do Decreto n. 70.235/80. Por fim, requer o provimento do recurso especial para a homologação dos créditos pleiteados ou, alternativamente, que seja anulado o despacho decisório e acatado o pedido para realização da perícia técnica.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e reúne todos os requisitos legais necessários, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe ressaltar que o recurso ora examinado traz duas preliminares sobre a nulidade do despacho decisório, mas, apesar de conter tópico denominado “mérito”, não traz nenhum argumento e/ou prova a respeito do direito discutido. Assim, restam sob análise

apenas as alegações de cerceamento de defesa e de falta de fundamentação do despacho decisório.

### 1) Da nulidade por cerceamento de defesa

Aduz a recorrente que teve seu direito de defesa cerceado diante da ausência de intimação pela fiscalização de forma a dar oportunidade à empresa de apresentar esclarecimentos e informações sobre o direito creditório pleiteado. Ademais, argumenta que a decisão pela não produção de provas pela autoridade deveria ser devidamente justificada, o que não ocorreu. Tais argumentos restam apresentados nos trechos destacados do recurso voluntário, abaixo colacionados:

*“1. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a Recorrente sequer foi intimada para apresentar documentos ou justificativas, a fim de possibilitar o esmerado julgamento dos procedimentos elaborados via sistema PER/DCOMP. [...]*

*5. O texto legal mostra-se claro e preciso ao assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, impedindo que o litigante seja tolhido de exercer seu direito de defesa de forma AMPLA.*

*6. Assim, eventual dispensa de produção de provas deverá sempre se revestir de fundamentação, pois ao julgador cabe possibilitar a ambas as partes oportunidade de manifestação e produção das provas pertinentes à demanda, em observância ao que consta da Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LV, assegurando aos litigantes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [...]*

*10. A ampla defesa nos processos administrativos de qualquer natureza só tem condição de ser exercida na medida em que seja promovida a "publicidade" dos atos, documentos e todos os demais elementos que a integram.*

*11. A omissão de informações, fundamentação e provas suficientes, além de obstacularizar o exercício ao contraditório e ampla defesa, induzem à afirmação de que a autoridade fiscal "presumiu" determinada situação, o que é inadmissível no direito tributário e no Estado Democrático em que vivemos, pois o ônus da prova cabe a quem alega (art. 333, inc. I, do CPC).[...]*

*19. Cumpre esclarecer que se houve dúvidas acerca do procedimento administrativo, deveria o auditor fiscal intimar a parte para prestar esclarecimentos, documentos e justificativas, nos termos da Lei e a Constituição, garantindo exercício dos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*20. Deve-se ressaltar, ainda, que eventuais diferenças de valores poderiam até mesmo ser alvo de perícia técnica a ser executada por profissional especializado, de sorte a apurar precisamente o valor do crédito, diante da decisão precipitada proferida pelo auditor fiscal responsável. [...]*

**22.NO CASO VERTENTE, É CERTO QUE PARA VERIFICAÇÃO PERTINENTE, NECESSÁRIO SE FAZ TER CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS, PELO QUE CABERIA AO JULGADOR REQUERER A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DE OFÍCIO, OU INTIMAR A PARTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE OPORTUNIDADE DE A RECORRENTE APRESENTAR SUAS JUSTIFICATIVAS E COMPETENTE DEFESA.”**

Ora, a recorrente traz ampla análise sobre o direito de defesa e seus aspectos processuais, dando especial ênfase a questão da intimação do contribuinte para dirimir dúvidas e produzir provas. Todavia, não se pode olvidar que o processo sob análise não versa sobre um lançamento fiscal, mas sobre pedidos de ressarcimento/compensação.

É cediço que, neste tipo de processo, o ônus probatório é do contribuinte que, para se beneficiar dos créditos pleiteados, deve demonstrar sua liquidez e certeza, tal qual se vislumbra pelo acórdão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) destacado abaixo:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/08/2001*

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

*É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

*(CSRF. Acórdão n. 9303-005.239 no Processo n. 10660.902419/2009-24. Rel. Cons. Rodrigo Possas. 3ª Turma. Dj 20/06/2017)*

No presente caso, a recorrente não traz aos autos um documento sequer para demonstrar seu direito, tampouco busca fundamentá-lo em suas defesas, limitando-se a alegar a ausência de oportunidade para apresentação de esclarecimentos. Ainda que se deva concordar que o sistema PER/DCOMP não dá espaço para explicações e inserção de informações complementares que possam guiar a análise da autoridade fiscal, o processo administrativo iniciado com a publicação do despacho decisório oferece diversas oportunidades para isso, seja na manifestação de inconformidade, seja no recurso voluntário. Assim, diante da omissão da recorrente em trazer ao menos elementos contábeis e fiscais que possam ensejar a análise do seu direito, resta claro que não se trata de cerceamento de defesa.

A recorrente alega ainda a necessidade de realização de perícia contábil sob o argumento de que “*no caso vertente, é certo que para a verificação pertinente, necessário se faz ter conhecimentos especializados, pelo que caberia ao julgador requerer a produção da prova pericial [...]*”.

Novamente, faz-se necessário discordar da recorrente. Isto porque não há nenhum indício nos autos que evidencie que se trata de um caso extraordinário e que requer conhecimentos técnicos diferenciados. Assim, aplica-se ao caso a Súmula CARF n.8, que reitera a competência do auditor fiscal para esse tipo de análise:

**Súmula CARF nº 8**

*O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

Por fim, no que concerne os argumentos constitucionais trazidos, cabe destacar que este Colegiado não tem competência para analisá-los, conforme dispõe a súmula CARF n. 2:

**Súmula CARF nº 2**

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, entendo que não assiste razão à recorrente quanto às alegações de cerceamento de defesa em razão de ausência de intimação/ oportunidade para apresentação e produção de provas.

## 2) Da nulidade por falta de fundamentação legal

A recorrente alega também a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação legal suficiente, afirmando que se trata de decisão “absolutamente incompreensível” e que viola o art. artigo 11, III do Decreto n. 70.235/80.

Avaliando o despacho decisório eletrônico (fl. 43), verifica-se que o mesmo possui todos os elementos obrigatórios de validade: a qualificação do contribuinte, o valor do crédito discutido com discriminação da parcela homologada, a justificativa para a não homologação de parte do crédito com a indicação da disposição legal aplicável e a assinatura de autoridade competente. Além disso, verifica-se que a fiscalização, como de praxe, anexou às fls. 44/45 os demonstrativos e detalhamentos que levaram à decisão em questão.

Por sua vez, o acórdão da DRJ/RPO não só repisa os termos do despacho decisório, quanto destrincha a fundamentação legal indicada, apresentando de forma clara a justificativa da não homologação integral dos créditos pleiteados, senão vejamos (fls. 145 e 146):

*“O direito creditório foi integralmente reconhecido, porém houve compensação acima do limite do direito creditório reconhecido, ou seja, compensação de débito(s) vencido(s).*

**No “detalhamento da compensação”, presente no endereço virtual já referido alhures e reproduzido abaixo, acerca do qual a manifestante não pode alegar desconhecimento, é discriminado o cálculo dos valores cobrados (imposto, multa e juros) mediante imputação de valores, tendo em conta a existência de compensação com débito vencido.**

***Por essa razão, há cobrança ainda que não exista diferença entre o saldo credor pleiteado e o saldo credor ressarcível apurado.***

***Os vencimentos dos débitos compensados ocorreram em 2007 e o PER/DCOMP foi transmitido somente em 29/08/2011. [...]***

***Veio então a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, a discorrer sobre a matéria, sem mudanças no tópico de interesse:***

***‘Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.***

***§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.***

***§ 2º O disposto no caput e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, aplica-se à compensação da multa de lançamento de ofício efetuada, respectivamente, no prazo legal de impugnação e no prazo legal para a apresentação de recurso voluntário, salvo nos casos excepcionados pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e por outros diplomas legais’.(g.m.)***

***A transcrição acima espanca qualquer dúvida remanescente.***

***Nos atos normativos subsequentes, incluída a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a incidência de acréscimos moratórios na compensação de débitos vencidos à época da transmissão do PER/DCOMP foi mantida.***

*É hígido, porquanto, o cômputo de multa e juros de mora na consolidação das compensações em virtude do lapso temporal e sobre isso deve ser compulsada a legislação abaixo reproduzida.[...]” (grifo nosso)*

Assim, restando claro que a razão para a não homologação total se deve ao fato de que, apesar do crédito ter sido reconhecido em sua integralidade, mas houve o cômputo de multa e juros em razão de se tratar de compensação de débitos vencidos, o que foi devidamente indicado e fundamentado nas decisões anteriores, entendo que não assiste razão à recorrente.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias